AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.657 - RO (2019/0313881-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	P P P (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO - GO004186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por P P P contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal (e-STJ fls. 158/163).

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 136/138):

> Penal Apelação. Estupro de vulnerável. Conjunto probatório harmônico. Declaração extrajudicial da vitima. Confirmação na fase judicial. Condenação. Manutenção. Pena-base acima do mínimo legal Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Causa de aumento de pena. Evidenciada.
>
> Sendo o contexto fático probatório é forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de estupro de vulnerável, impõe-se a manutenção do édito condenatório.
>
> Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada pela prova testemunhal, confirmando a prática do ato sexual.
>
> A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.
>
> Há que aplicar-se a causa de aumento prevista no art. 226, inc. II, do Código Penal, se o réu é avô da vitima e exercia autoridade sobre a infante.

Daí o recurso especial, no qual a defesa alegou violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal.

Afirmou a insuficiência de provas aptas a sustentar a condenação do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E07D360-56DA-4C71-916E-969CD89F72E6

recorrente. Requereu, assim, a sua absolvição.

Por outro lado, pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal, alegando que "a decisão combatida pecou ao apurar as circunstâncias judicias, para, assim, exasperar a pena-base, confirmando-se a sentença monocrática condenatória. A decisão não foi fundamentada, na medida em que se alicerçou, ainda assim vagamente, na gravidade abstrata do delito" (e-STJ fl. 276).

Contrarrazões às e-STJ fls. 281/298.

Inadmitido pelo Tribunal de origem, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento do agravo** (e-STJ fls. 335/338).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

De início, conforme relatado, o ora agravante pleiteia a sua absolvição, alegando que as provas carreadas aos autos não corroboram a acusação.

O Tribunal de origem, no ponto, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 225/227):

> O apelante suscita preliminarmente, atipicidade da conduta, alegando que a conduta praticada se amolda mais à prevista no art. 215-A do CPB, que versa sobre o crime de importunação sexual. Vejamos o referido artigo:
>
> Importunação sexual
>
> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.
>
> No presente caso, após a análise dos autos, é forçoso perceber que o pleito do apelante não merece prosperar, visto que, por mais que o fato tenha as circunstâncias elencadas no referido tipo, o art. 217-A traz uma elementar a mais, que ensejará a sua aplicação, que é o fato de a vítima ser menor de 14 anos, situação da vítima, afinal, à época dos fatos, contava com apenas 10 anos de idade.
>
> Diante disso. ressalta-se que a natureza subsidiária do delito de importunação sexual significa que ele só restará caracterizado se a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E07D360-56DA-4C71-916E-969CD89F72E6

conduta praticada pelo sujeito ativo, além de preencher todos os elementos de tipicidade penal previsto no art. 215-A, não caracterizar o próprio crime de estupro ou estupro de vulnerável, razão pela qual rejeito mencionada tese preliminar, submetendo-a às Vossas Excelências.

Do Mérito

Não obstante os argumentos da defesa, a sentença merece ser mantida. Explico.

A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (fls. 07/09), Relatório Psicológico (fls. 68/73) e depoimentos colhidos em juízo (fls. 83, 98-v e 107-mídia).

O apelante, ao ser interrogado (fl. 83-mídia), negou ter praticado os fatos imputados a si e informou que no dia dos fatos se encontrava em outro lugar, além de aduzir que a vitima teria inventado tal história, pois estaria revoltada pelo fato de que ele teria imposto castigo se não ajudasse sua avó com atividades domésticas e que não poderia sair no final de semana para casa de seus parentes caso não se comportasse adequadamente.

Ocorre que as referidas afirmações não se sustentam, na medida em que todo o conjunto probatório demonstra que o apelante praticou atos libidinosos contra a vítima. Vejamos.

A testemunha [J. C. S.], genitora da vítima, em juízo, confirma o depoimento prestado na fase policial, afirmando que os seus filhos estavam morando na casa dos avós paternos e, aos finais de semana, os pegava para passar com ela. Informa que no dia dos fatos sua filha começou a lhe mandar mensagens para buscá-la e ao chegar ao sítio, encontrou-a sozinha e quando retornavam para sua residência, no meio do caminho, começou a contar o que aconteceu. Disse que o apelante deitou em sua cama, passou a mão em suas partes intimas e mordeu os seus seios, ainda, que sua filha apresentava lesões nos seios, compatíveis com mordidas. Além disso, que o apelante somente parou de praticar tais fatos porque sua filha começou a gritar, e ele ficou com medo de que seu outro neto acordasse. Por fim, esclarece que sua filha ficou muito traumatizada, que, se tocar no assunto, ela chora muito (mídia de fl. 83).

Por sua vez, [J. A. C.], tia da vítima, da mesma forma, confirmou o depoimento prestado na fase policial, declarando que na época dos fatos a vítima realmente estava morando com os avós paternos. Aduz que no momento em que chegaram em casa, ambas choravam muito e que sua sobrinha lhe contou que a avó havia saído cedo para ir para igreja e que após ela sair, o seu avô deitou ao seu lado na cama e começou a passar a mão nela e ele falou para ela não gritar e não falar nada e que este só parou pois escutou barulho do seu irmão, assim como lhe disse que o apelante abriu seu short, passou a mão em sua vagina e mordeu seus seios. Afirma que, após os fatos, houve grande mudança de comportamento da vitima, na qual ficou mais arredia e mais distante da família, todavia, atualmente já está bem melhor (mídia de fl. 83).

A vítima "A.C P.", em depoimento em juízo (midia de fl. 83), confirma o depoimento prestado na fase policial e que os fatos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E07D360-56DA-4C71-916E-969CD89F72E6

> narrados são verdadeiros (fl. 15), mesmo que não tenha conseguido relatar mais detalhes, tendo em vista que começou a chorar e não conseguiu falar nada sobre o assunto, notoriamente bem constrangida e traumatizada.
>
> Em decorrência dos fatos, fez-se necessário o atendimento da vítima por psicóloga, na qual lavrou o relatório de fls. 68/73 concluindo que:
>
>> [...]
>>
>> Por meio do contato estabelecido, pode-se perceber que a adolescente em pauta [A. C. P.], 13 anos, ainda demonstra grande sofrimento ao relatar tal situação de abuso, que comprometeu a sua integridade pessoal, demonstrando dificuldades na superação quanto ao fato ocorrido: desestabilidade emocional e familiar/paterna, baixo autoestima, alteração de humor decorrente da situação que vivenciou, momentos de angústia, abatimento e retraimento. [...]
>
> Anote-se, por impor ante, que, apesar de o apelante negar ter abusado vitima, sua negativa não possui o condão de elidir o conjunto probatório dos autos, sobretudo a palavra da vitima. Demais disso, que o crime de estupro, em virtude de sua própria natureza, é, na maioria das vezes, praticado às escondidas, o que torna extremamente importante a palavra da vítima, principalmente quando coerente e apoiada em outros elementos probatórios, tal como sói acontecer nos presentes autos.
>
> [...]
>
> Diante disso, a meu ver, restaram sobejamente comprovada a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável, não subsistindo a tese de insuficiência de provas.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito de estupro de vulnerável.

Desse modo, tenho que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIA ESPECIAL IMPRÓPRIA PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E07D360-56DA-4C71-916E-969CD89F72E6

decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.137.124/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS QUALIFICADOS. RECEPTAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MATÉRIA SUPERADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP BEM FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM RELATIVAMENTE À AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NÚMERO DE ABUSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com a prolação de acórdão condenatório, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (que denota, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia. A alegação de que tal nulidade é absoluta não pode ensejar o conhecimento da matéria ante a ausência de comprovação de que as apontadas causas da inépcia acarretaram prejuízo ao réu.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 60.617/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E07D360-56DA-4C71-916E-969CD89F72E6

TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017.)

No mais, alega o recorrente que houve violação aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, sob o argumento de que "a decisão combatida pecou ao apurar as circunstâncias judicias, para, assim, exasperar a pena-base, confirmando-se a sentença monocrática condenatória. A decisão não foi fundamentada, na medida em que se alicerçou, ainda assim vagamente, na gravidade abstrata do delito" (e-STJ fl. 276).

O Tribunal de origem, no entanto, assim decidiu (e-STJ fls. 227/228):

> Também verifico a defesa pleiteiar, de forma alternativa, a diminuição do quantum fixado na pena-base, argumentando que as circunstâncias judiciais não foram sopesadas de forma apropriada.
>
> Ora, como sabido por todos os operadores do direito, a existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificara a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada (STJ - HC: 287859 PE 2014/0023135-4, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: Dje 01/12/2014).
>
> In casu, o juiz considerou a culpabilidade evidenciada, sua personalidade desvirtuada, uma vez que praticou o crime na condição de avô para abusar sexualmente da vítima, que à época dos fatos tinha apenas dez anos de idade, as circunstâncias desfavoráveis e as consequências como sendo devastadoras, para fixação da pena-base em 9 (nove) anos de reclusão (fls. 122/123).
>
> De fato, **a conduta do apelante mostra-se reprovável em grau elevado e sua personalidade mostra-se desajustada, já que agiu contra uma criança de apenas 10 (dez) anos, e pior, com a qual possuía vínculo familiar, ante sua condição de avô da menor**.
>
> **As consequências também são graves, pois o trauma da agressão sexual, principalmente contra criança, repercute para toda a vida, e estão evidenciadas no Relatório Psicológico de fls. 68/73, em que a genitora relata que a menor teve muitas sequelas, tais como choro excessivo, automutilação, dificuldades de estabelecer relacionamentos sociais na escola, bem como restaram demonstradas tais consequências na fase judicial, na qual não conseguia relatar mais detalhes, visto que começou a chorar e não conseguiu falar nada sobre o assunto, notoriamente constrangida**. Por isso, foi correta a fixação da pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. (Grifei)

Do trecho acima colacionado, verifico que os fundamentos em destaque, suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, sendo forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E07D360-56DA-4C71-916E-969CD89F72E6

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 370, § 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1.597.699/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STJ. NOVO EXAME DO APENADO POR MÉDICO PARTICULAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ.*
>
> *2. Para afastar a conclusão motivada do acórdão estadual - desnecessidade de realização de novo exame criminológico por médico particular para fins de progressão de regime, porquanto o apenado não registra intercorrência em seu histórico carcerário e os "exames psicossociais realizados intramuros" são favoráveis a ele -, seria necessário o reexame de elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 903.700/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Ante o exposto, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E07D360-56DA-4C71-916E-969CD89F72E6

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E07D360-56DA-4C71-916E-969CD89F72E6